



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 640269/1997
Apensos nº: 640271/2000; 640271/2000
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Convênio
Procedência: Secretaria de Estado de Assuntos Municipais

Senhor Relator,

1. Convênio encaminhado a esse Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

2. Inicialmente, registro que os presentes autos foram redistribuídos a este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.

3. A Unidade Técnica se manifestou às fls. 145/158.

4. Vieram os autos ao MPC para manifestação.

5. Pois bem. O Convênio nº 1362/1997 foi assinado em 03 de dezembro de 1997, tendo sido o presente processo autuado no Tribunal de Contas em 05 de abril de 2001. Ou seja, há mais de 10 anos.

6. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2014, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

7. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).

8. Observando esse contexto normativo, verifico que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado em um mesmo setor, no período de 26/03/2009 até a data atual (fls. 161/162), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 118-A, parágrafo único da LC nº 102/2008.

9. Por outro lado, quanto à pretensão ressarcitória, entendo que as contas devem ser consideradas iliquidáveis, por não haver nos autos elementos suficientes para a quantificação do dano material ao erário, decorrente da ausência da prestação de contas regular do Convênio.

10. Ora, o presente processo foi autuado no Tribunal de Contas em 05 de abril de 2001, sem a realização, até o momento, de qualquer instrução processual. Embora tenha sido devidamente citado, o responsável, devido ao extenso decurso do tempo, não trouxe aos autos as informações necessárias a uma análise concreta do processo.

11. O que se tem, apenas, é a manifestação do órgão técnico acerca de supostas condutas que poderiam ensejar dano ao erário, sem qualquer indício concreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

12. A meu ver, depois de passados mais de 10 anos da ocorrência do fato, tornou-se materialmente impossível a realização da instrução dos autos, com a requisição de toda a documentação referente ao Convênio, para a verificação da execução integral do objeto conveniado e da ocorrência de eventual dano causado aos cofres do Estado de Minas Gerais.

13. Com a ausência de elementos mínimos para a quantificação do dano ao erário, esse aspecto da liquidação é indeterminável no processo.

14. Diante de todo o exposto, quanto à pretensão punitiva do Tribunal de Contas, OPINO pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

15. Quanto à pretensão ressarcitória, OPINO pelo trancamento das contas iliquidáveis e conseqüente arquivamento dos autos sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 176, II, 196, §3º, e 255, §1º, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2014.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)